AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856382 - SC (2023/0344842-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se questiona a dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por integrar organização criminosa, com agravantes de liderança e uso de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na negativação da culpabilidade e na aplicação da agravante de liderança, além da adequação das majorantes e do *quantum* de aumento aplicado na dosimetria da pena.
3. A questão em discussão também envolve a análise da fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada idônea, baseada em elementos concretos, como a alta periculosidade da organização criminosa e a intensa dedicação do agravante à liderança do grupo.
5. Não se constatou *bis in idem* na negativação da culpabilidade e na aplicação da agravante de liderança, pois foram considerados elementos distintos para cada circunstância.
6. As majorantes do uso de arma, envolvimento de adolescente e conexão com outras organizações criminosas foram devidamente fundamentadas, com base em provas concretas e peculiaridades do caso.
7. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é restrita a casos de flagrante ilegalidade, o que não foi demonstrado no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos e idôneos, respeitando a discricionariedade do julgador. 2. Não há

Documento eletrônico VDA46012680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2025 10:56:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: eff11f9c-5a3b-4d83-b490-e09ab96dba78

bis in idem quando a negativação da culpabilidade e a aplicação da agravante de liderança são baseadas em elementos distintos. 3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é restrita a casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 428.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/06/2018; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1595637/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/08/2018; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 686.629/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46012680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2025 10:56:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: eff11f9c-5a3b-4d83-b490-e09ab96dba78

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856382 - SC (2023/0344842-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se questiona a dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por integrar organização criminosa, com agravantes de liderança e uso de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na negativação da culpabilidade e na aplicação da agravante de liderança, além da adequação das majorantes e do *quantum* de aumento aplicado na dosimetria da pena.

3. A questão em discussão também envolve a análise da fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada idônea, baseada em elementos concretos, como a alta periculosidade da organização criminosa e a intensa dedicação do agravante à liderança do grupo.

5. Não se constatou *bis in idem* na negativação da culpabilidade e na aplicação da agravante de liderança, pois foram considerados elementos distintos para cada circunstância.

6. As majorantes do uso de arma, envolvimento de adolescente e conexão com outras

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

organizações criminosas foram devidamente fundamentadas, com base em provas concretas e peculiaridades do caso.

7. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é restrita a casos de flagrante ilegalidade, o que não foi demonstrado no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "*1. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos e idôneos, respeitando a discricionariedade do julgador. 2. Não há *bis in idem* quando a negativação da culpabilidade e a aplicação da agravante de liderança são baseadas em elementos distintos. 3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é restrita a casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 428.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/06/2018; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1595637/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/08/2018; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 686.629/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR FERREIRA contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante, em síntese, reitera a tese de que há diversas ilegalidades na dosimetria da pena e que não seria necessário o revolvimento fático probatório para que seja alterado o entendimento da origem.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a defesa sustenta que (**I**) o fundamento utilizado para negativar a culpabilidade seria o mesmo apontado para reconhecer a agravante decorrente do comando da organização criminosa, caracterizando, portanto, indevido *bis in idem;* e

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

que não teriam sido apresentados elementos concretos para julgar desfavoráveis as circunstâncias do crime, além de ter sido aplicado *quantum* de aumento muito elevado para este vetor; (**II**) não teria sido devidamente comprovado que o apenado exercia a liderança do grupo criminoso, devendo ocorrer, assim, o afastamento da elevação na segunda fase da dosimetria ou a redução do patamar aplicado; (**III**) as majorantes do uso de arma - art. 2º, § 2º, da LOC -, do envolvimento de adolescente - art. 2º, § 4º, I, da LOC - e da conexão com outras organizações criminosas - art. 2º, § 4º, IV, da LOC - não teriam sido devidamente reconhecidas e seus patamares de elevação teriam sido desproporcionais.

Em relação à pena-base, cabe destacar que, na primeira fase da dosimetria da pena, o julgador, fazendo uso de sua discricionariedade juridicamente vinculada, deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz do art. 59 do Código Penal e do princípio da proporcionalidade. A esta Corte cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como a correção de frações discrepantes.

Nesse sentido:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES DO AGENTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFASTADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> *2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.*
>
> *Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.*
>
> *[...]*
>
> *7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, bem como estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da reprimenda, mantida, no mais, a sentença condenatória.*
>
> (HC 428.562/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018).

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a exasperação da basilar sob os seguintes

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

fundamentos:

"[...]

Da dosimetria Da pena-base Os apelantes Kauê Vinicius, Victor, Luiz Eduardo, Lindalva, Amauri, Fernanda, Odair e Mayara postularam o afastamento da negativação das circunstâncias do crime e, subsidiariamente, a redução do patamar aplicado, de 1/2 (metade) para 1/6.

*O recorrente **Júlio César** igualmente insurgiu-se quanto a essa negativação e o incremento operado, porém, também sustentou a inidoneidade na negativação da culpabilidade, porque implicaria bis in idem com a agravante da liderança que foi reconhecida na etapa intermediária.*

Já o apelante Roberto, também inconformado com a negativação das circunstâncias do crime e seu patamar de aumento, buscou, ainda, a mitigação da fração adotada no vetor antecedentes, porque descaberia a manutenção de 1/5, mas sim a aplicação de 1/6.

Pois bem.

A começar pelos antecedentes do recorrente Roberto.

Eis o que foi fundamentado na sentença: 'Em relação aos antecedentes criminais, o acusado possui condenação transitada em julgado em 05/08/2011 e em 29/04/2011 (evento 2365, Certidão de Antecedentes Criminais 52 e 53). Assim, afasto a pena do mínimo legal em 1/5 (um sexto)'.

Atento ao ponto de insurgência (valoração dos dois antecedentes em 1/5), é fácil compreender que nenhuma mácula há na motivação em exame.

Contudo, é pertinente especificar a gravidade das condenações pretéritas.

Uma delas foi pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, cuja extinção da pena ocorreu em 11-10-2016 (evento 2.365 - CERTANTCRIM52), ou seja, poderia até mesmo ter configurado a agravante da reincidência, ainda que inespecífica.

A outra condenação decorre da prática do crime de tráfico de drogas, não havendo informação na respectiva certidão quanto à extinção da pena (evento 2.365 - CERTANTCRIM52). Além disso, não se pode negar que justamente o delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 constitui-se como principal fonte de renda das organizações criminosas.

Frente a essa quadro, diante de duas condenações pretéritas utilizadas para a negativação da pena-base com fulcro nos antecedentes, à luz da gravidade destacada que elas em si trazem e em atenção ao critério progressivo adotado nesta Corte (Apelação Criminal 0006716-41.2019.8.24.0064, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, desta Primeira Câmara Criminal, j. 22-03-2023), é razoável a imposição da fração exasperadora de 1/5.

Na sequência, passa-se ao exame das circunstâncias do crime na dosimetria do delito de

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

integração ao PGC.

Para todos os citados insurgentes, o Togado de origem fundamentou:

> ***As circunstâncias, contudo, merecem maior repreensão, tendo em vista que a facção 'PGC', a qual o acusado integra, é uma organização criminosa de altíssima periculosidade, conforme explicitado na fundamentação, com atuação em todo o território catarinense, constituída para a prática de crimes graves e das mais variadas espécies, além de manter em sua base milhares de integrantes, os quais costumam agir com extrema violência. Portanto, aumento a pena em 1/2 (metade).***

Em sentido oposto ao que foi explorado pelos apelantes, não se vislumbra falta de fundamentação idônea, tampouco bis in idem na negativação do vetor 'circunstâncias do crime' pertinente à pena inicial do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013.

Também não resultou evidenciado excesso no quantum utilizado para incremento.

É cediço que, para fixar a pena-base, o julgador, por se encontrar mais próximo dos fatos, deve levar em conta a reprovabilidade da conduta do agente, consubstanciada na intensidade do dolo, atentando para seus antecedentes criminais, sua personalidade, sua conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

As circunstâncias referidas, presentes no artigo 59 do Código Penal, são conhecidas como judiciais, porque dependem da valoração do julgador. Nesse dispositivo, encontram-se os limites do poder discricionário concedido ao magistrado para a determinação qualitativa e quantitativa da pena.

O universo existente entre a pena mínima e a máxima prevista no tipo penal aliado à análise das circunstâncias judiciais permitem ao magistrado o estabelecimento da pena-base no patamar que seja suficiente aos objetivos da penalização do infrator, de modo que não existe norma que o obrigue a permanecer sempre próximo do quantum mínimo, salvo excesso não fundamentado.

Diante dos fundamentos da sentença, é pertinente trazer à tona que, em relação às circunstâncias do crime, a doutrina compreende que:

[...]

Pelo que foi consignado na sentença, há motivação idônea para negativação do vetor em estudo.

Deve ser diverso o juízo de reprovação daquele que opta por aderir aos quadros de uma facção criminosa do nível do PGC, que, infelizmente, tem arregimentado membros a fim de constituir um poder paralelo ao Estado, fazendo com que todos adiram não só às atividades criminosas propriamente ditas, mas que, sobretudo, abracem a espécie de ideologia que existe no seio da organização, muitas vezes trazendo traços de religiosidade somente vistos em grupos terroristas mundo afora.

Foi feita a devida distinção entre a facção tratada nestes autos e a figura da organização criminosa a que alude o tipo em estudo, a fim de evidenciar que, de fato, é

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

viável tratar como descomunal uma facção do tipo PGC quando comparada a qualquer outra organização criminosa, cabendo, pois, o devido juízo desfavorável.

[...]

Assentada a idoneidade na negativação do citado vetor, o patamar aplicado também comporta manutenção.

É consabido que inexiste parâmetro legal a respeito de quanto o Magistrado pode acrescentar ou reduzir à reprimenda em função de cada circunstância.

A fração é adotada de forma proporcional pelos julgadores. O critério, muito embora deva ser simétrico, é discricionário e visa, acima de tudo, a individualização da pena consagrada constitucionalmente no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, e a proporcionalidade da reprimenda, nas suas três vertentes: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Portanto, apesar de observado por este Tribunal e Superiores, a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) não é regra, admitindo-se, em determinados casos, quando as particularidades recomendarem, a utilização de fração diferente, acompanhada, é claro, de fundamentação idônea e concreta, em função do princípio da individualização da pena (vide Revisão Criminal 1001714- 76.2016.8.24.0000, Seção Criminal, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 22-2-2017, v. u.).

Afinal, 'a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito' (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06/05/2015).

[...]

No caso, o fato de o Togado de origem ter utilizado motivos diversos na negativação de apenas um dos vetores do art. 59 do CP - altíssima periculosidade do PGC, atuação em todo o território catarinense, cometimento de crimes graves e das mais variadas espécies, ter em sua base milhares de integrantes, práticas de ações violentas; sem perder de vista, ainda, os demais argumentos expostos neste voto -, justificam a aplicação do patamar mais gravoso, do que não se infere manifesta ilegalidade.

No que toca à negativação da culpabilidade em desfavor do apelante Júlio César, não se constata o bis in idem invocado por força do reconhecimento de agravante na segunda etapa da dosimetria.

Eis a motivação posta pelo Togado de origem em relação a esses pontos:

[...]

Como se sabe, a culpabilidade não deve ser confundida com a imputabilidade do agente, ou seja, totalmente inadequado assentar o grau de consciência da ilicitude da conduta, a idade e a inexigibilidade de conduta diversa, porque tais elementos integram o conceito de culpabilidade que compõe o conceito analítico de crime.

A culpabilidade para efeito do art. 59 do Código

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

Penal é tida como o grau de reprovabilidade da conduta, a intensidade dolosa do agente.

[...]

Frente ao conceito do vetor sob exame, observa-se que, para fins de reprovação da conduta do faccionado Júlio César, não foi considerada apenas e tão somente a função que ele exercia na Orcrim, mas principalmente a forma como ele agia à frente da facção, dedicando sua vida à organização criminosa, como bem posto na sentença.

Aliás, o diálogo já explorado linhas acima que foi extraído do celular da corré Lindalva, mãe de Júlio César, bem denota o destacado juízo de reprovação que ele merece, porquanto aquela conversa ilustra a insatisfação de um irmão dele (André) sobre as condutas praticadas pela família e principalmente pelo irmão Júlio, o qual, no entanto, foi capaz de ameaçar o próprio irmão de morte, acaso atrapalhasse de algum modo os interesses do PGC.

Foi essa condição de faccionado devotado que conferiu a Júlio César maior reprovação da sua conduta, independentemente da liderança que ele exercia à frente de uma das células do PGC.

Não há, portanto, bis in idem na negativação da referida circunstância judicial com a agravante especial reconhecida, porquanto o vetor em exame foi negativado com base em elementos próprios, não se confundindo, necessariamente, com a motivação para o reconhecimento da mencionada agravante" (fls. 150/153; grifos meus).

A fundamentação apresentada acima mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Sendo assim, não é possível, sobretudo em *habeas corpus*, desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como pretende a impetrante.

Foi bem destacado que o grau de dedicação do apenado à liderança da organização criminosa supera aquele considerado necessário ao exercício de tal função, tornando, portanto, maior a reprovabilidade do delito, motivos que justificam a negativação da culpabilidade e não caracterizam indevido *bis in idem* com o reconhecimento da agravante decorrente da posição de liderança do agente no grupo criminoso. Do mesmo modo, foi bem justificada a negativação das circunstâncias do delito, tendo sido considerado que a maior gravidade concreta dos crimes praticados pelo grupo criminoso exige uma repreensão estatal mais acentuada.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO MEDIANTE FRAUDE DE FINANCIAMENTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MANTIDAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS MOTIVOS E

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

O entendimento firme desta Corte Superior é no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, desautoriza a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1595637/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2018; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXERCÍCIO DE PAPEL DE LIDERANÇA EM GRUPO CRIMINOSO, PLANEJAMENTO E PREMEDITAÇÃO DOS ATOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AMPLO ALCANCE DAS AÇÕES DA ENTIDADE CRIMINOSA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ considerou desfavorável a vetorial da culpabilidade em relação aos agravantes D G G DA S e M S S, tendo em vista ter sido c omprovado que exerciam funções de liderança na associação criminosa, além da verificação da premeditação e planejamento dos seus atos. Também, entendeu desfavorável a vetorial das circunstâncias do crime, tanto por conta da atuação deles na organização criminosa como gestores, quanto por conta da quantidade e variedade de drogas apreendidas (838g de maconha e 720g de cocaína), indicando ainda a apreensão de objetos vinculados à atividade criminosa e de vultosa quantia de dinheiro em espécie.

Destacou, por fim, o alcance das ações da entidade criminosa. Relativamente ao agravante R C F DA S B, a Corte estadual apontou desfavorável apenas a vetorial das circunstâncias do crime por semelhantes motivos.

2. Sobre a culpabilidade, de fato, o exercício de papel de liderança em grupo criminoso, assim como o planejamento e premeditação dos atos, denotam maior gravidade da conduta do agente. Sobre as circunstâncias do crime, igualmente, a quantidade e a variedade de drogas, o amplo alcance da associação

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

criminosa, além dos demais objetos relacionados à traficância e da vultuosa quantidade de dinheiro apreendidos, também autorizam o incremento da pena-base.

3. Os elementos concretos apontados pelo TJ não se afiguram inerentes ao tipo penal, sendo plausível a valoração negativa das vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Igualmente, não há falar em bis in idem, pois foram considerados elementos diversos para justificar cada aumento da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.359.382/AL, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDUTA SOCIAL. INTEGRANTE DE FACÇÃO COM ALTA PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base.

IV - No presente caso, a pena-base foi exasperada com fulcro na conduta social desfavorável, por ser o agravante membro do Primeiro Grupo Catarinense - PGC, 'organização criminosa notória pelo elevado grau de periculosidade (cometimento dos mais bárbaros crimes), praticando variados delitos (tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo, etc) em prol da perpetuidade da facção'.

V - Não há ilegalidade decorrente da não incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ante a vinculação do acusado à facção criminosa denominada PGC - Primeiro Grupo Catarinense, além da apreensão de considerável quantidade de cocaína (mais de trezentos gramas). Não há que se falar em bis in idem na hipótese, pois, há nos autos outros elementos que evidenciam a reiteração delitiva no tráfico de drogas, além

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

da vinculação do acusado à facção criminosa denominada PGC - Primeiro Grupo Catarinense.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 686.629/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DA VETORIAL PERSONALIDADE REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM. MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. CAUSA DE AUMENTO. MÁXIMO LEGAL (1/2). MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, a despeito do Tribunal local ter afastado a circunstância judicial 'personalidade' da dosimetria da pena dos ora agravantes (Daniel, Edison e Valdenir), realizando novo calculo, manteve as circunstâncias e os antecedentes - os quais já haviam sido considerados na dosimetria -, não se agregando novos fundamentos nem mesmo se descuidando em observar o patamar já fixado na pena-base. Portanto, não há se falar em reformatio in pejus, estando o decisum recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que tange à insurgência quanto à valoração negativa das circunstâncias do delito, vê-se que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para exasperar a pena-base, considerando que o PGC - facção criminosa à qual os réus pertencem - é uma organização de alta periculosidade, com centenas de integrantes que, além de atentarem contra os Poderes Constituídos, praticam delitos das mais variadas espécies.

4. A adoção da fração de 1/2 (metade), decorrente da incidência da causa de aumento prevista no § 2° do art. 2° da Lei n. 12.850/2013, também foi suficientemente fundamentada, tendo sido destacado pelas instâncias de origem que não se está diante de um mero envolvimento de armas de fogo na prática delitiva, mas, sim, de um verdadeiro sistema organizado de distribuição de artefatos bélicos entre os membros do grupo, sendo de rigor a fração aplicada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 647.642/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

8/2/2022, DJe de 15/2/2022; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da quantidade e da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, foi mencionada a existência de maus antecedentes e o fato de haver sido comprovado que o acusado Edenilson integrava a facção criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC, circunstâncias que, a toda evidência, justificam a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

2. Uma vez que foi mencionado fundamento concreto, idôneo e diverso do tipo penal violado que evidencia maior reprovabilidade do meio e do modo em que perpetrado o delito em questão - comprovação de que o réu integrava a fação criminosa conhecida como Primeiro Grupo Catarinense (PGC) -, deve ser mantida inalterada a pena-base imposta ao acusado Leonardo.

3. Porque foi expressamente reconhecido que os agravantes eram integrantes da fação criminosa denominada PGC, não há como se aplicar, em favor deles, a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefícios aos acusados integrantes de organização criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 647.218/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. ATENUANTE DA CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente e a fixação da pena pela prática do crime de roubo majorado, questionando-se a dosimetria aplicada, em especial a exasperação da pena-base e a fração de redução pela atenuante da confissão espontânea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:(i) A admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sendo necessário analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício;(ii) A idoneidade da fundamentação empregada para a exasperação da pena-base a título da culpabilidade.

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

> *(iii) A adequação da fração de redução aplicada na segunda fase da dosimetria em razão da confissão parcial do réu, questionando-se a fundamentação para a adoção de um patamar inferior a 1/6. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não admite o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte.*
>
> ***4. A exasperação da pena-base se deu mediante fundamento idôneo (culpabilidade - ousadia e afronta à tranquilidade social - elevado grau de reprovabilidade).***
>
> *5. No que se refere à dosimetria, a jurisprudência do STJ é firme ao considerar que o patamar de redução em virtude da confissão espontânea não está fixado em 1/6, sendo possível uma redução inferior, desde que devidamente fundamentada. No presente caso, as instâncias ordinárias justificaram a redução inferior a 1/6 em razão da confissão parcial, o que é compatível com a jurisprudência desta Corte.*
>
> *6. A revisão da dosimetria é admissível apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não foi demonstrado na presente impetração. A individualização da pena realizada pelas instâncias ordinárias observou os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade, não havendo motivo para a intervenção excepcional deste Tribunal.*
>
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> (HC n. 791.312/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024; sem grifos no original.)

Por outro lado, ressalta-se que *"a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos"* (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016).

Ademais, é possível que "*o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"* (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2015).

Na hipótese, conforme indicado pelas instâncias ordinárias, considerando a gravidade concreta dos delitos praticados pela organização criminosa, não há desproporcionalidade na elevação decorrente do desvalor aplicado sobre circunstâncias do crime na fração de 1/2.

A propósito:

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR, VINCULADA A ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANÁLISE OBJETIVA PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, LASTREADA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA, EXTERIORIZADA NO MODUS OPERANDI EMPREGADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta e idônea para a majoração da pena-base, ressaltando farta fundamentação para a valoração negativa das circunstâncias crime, sobretudo pela extrema ousadia, planejamento, divisão de tarefas, intensidade dolosa em grau enorme, e subtração de bens no interior de residência, surpreendendo, em plena madrugada, violentamente, uma família inteira.

Ademais, destacou o elevado grau de reprovabilidade da conduta para a negativação da culpabilidade, ressaltando que os agentes 'claramente premeditaram o crime, dividindo tarefas e angariando recursos materiais (dois veículos e instrumentos para os arrombamentos e para ameaçarem as vítimas) e humanos (eram oito indivíduos, dois deles menores de 18 anos, preparados para renderem vítimas, subtraírem tudo o que encontrassem de valor, e evadirem-se)' (fl. 22).

3. Em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal - CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Foi destacada fundamentação para adotar o valor fracionário de aumento da pena-base - 1/2 (metade) para cada vetorial -, considerando a análise objetiva promovida pelo Juízo de piso, lastreada em informações técnicas a respeito das circunstâncias do crime e da elevada reprovabilidade da conduta, exteriorizada no modus operandi empregado para a prática do crime.

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

> *4. 'Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal' (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 1º/2/2012).*
>
> *5 . Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 837.081/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; sem grifos no original.)

No que se refere à agravante decorrente do comando da organização criminosa, asseverou a Corte estadual:

> *"[...]*
>
> *E a agravante da liderança, por sua vez, ficou suficientemente demonstrada nos autos, notadamente pelos diálogos telefônicos interceptados e extraídos, comprovando que Júlio exercia o comando sobre as ações praticadas por pessoas que lhe eram subordinadas, a exemplo da sua irmã Mayara e de seus pais Amauri e Lindalva, o que, à luz da célula da Orcrim que ele liderava, mostra-se mais que bastante para autorizar a manutenção da agravante especial descrita no § 3º do art. 2º da Lei 12.850/2013.*
>
> *Sem embargo, convém pontuar que, ainda que fosse acolhida a tese da defesa, nenhum resultado prático daí adviria.*
>
> *Isso porque, ao fixar a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, na segunda etapa o Togado de origem assim considerou:*
>
> *Na segunda fase, presente a agravante especial do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13, diante da função de liderança exercida pelo acusado na organização criminosa, razão pela qual aumento a pena em 1/5, tendo em vista a sua extensa dedicação com o grupo organizado.*
>
> *Por outro lado, presente a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).*
>
> *Diante disso, mantenho a reprimenda para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.*
>
> *Como visto, embora a agravante pudesse preponderar sobre a atenuante, dadas as frações diversas empregadas, na prática houve efetiva compensação e, nesse aspecto, não há recurso da acusação, de modo que deve ser mantida a providência mais favorável à defesa, no exame do recurso exclusivo desta.*
>
> *Nega-se, pois, provimento ao apelo no particular."*
>
> (fl. 153; grifos meus)

A partir de extensa investigação, as instâncias ordinárias identificaram a função

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

de liderança do acusado, sendo expostos os fatos que conduziram a tal conclusão e a fundamentação adequada para tanto, inclusive, no patamar de elevação aplicado. Dessarte, considerando a fundamentação adotada, descabe o pedido de afastamento da referida agravante ou a mudança do *quantum* de aumento, pois essas providências exigem a realização de reexame da matéria fático-probatória, providência incabível em sede de *habeas corpus.*

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRUPO CRIMINOSO DE ALTA PERICULOSIDADE. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DE EXERCÍCIO DE COMANDO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. FRAÇÃO DE 1/3 JUSTIFICADA. QUANTIDADE DE ARMAMENTOS E ALTO POTENCIAL LESIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No que se refere às circunstâncias do crime, tal moduladora possui relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso.*
>
> *No caso, o Juízo sentenciante apresentou fundamentação idônea, justificando a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, pela magnitude do grupo criminoso integrado pelo acusado, e que se revela de altíssima periculosidade, com atuação em todo o território catarinense, constituído para a prática de crimes graves diversos, além de manter em sua base incontáveis integrantes, os quais costumam agir com extrema violência para garantir o sucesso de suas práticas ilícitas. Por conseguinte, tais circunstâncias se afastam, e muito, daquilo que se considera inerente ao tipo penal de uma organização criminosa.*
>
> *2. Sobre o cálculo da pena base em si, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena. Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Na hipótese, considerando o intervalo entre as penas mínima*

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

e máxima cominadas ao delito (3 a 8 anos), o aumento da pena em 1 ano e 6 meses pela análise desfavorável de uma circunstância judicial - diante dos fundamentos adotados - não se revelou desproporcional a reclamar a intervenção desta Corte Superior.

3. A agravante prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais, soberanas na análise probatória dos autos, concluíram que o agravante ocupava função de liderança dentro da organização criminosa. Nesse contexto, não se mostra possível na estreia via do writ inverter tal conclusão, por implicar revolvimento fático-probatório dos autos.

4. O aumento para a majorante relativa ao emprego de arma de fogo levou em consideração a grande variedade de armamentos bélicos de alto potencial lesivo. Portanto, foram utilizados elementos concretos que justificam, no caso, a escolha de fração superior à mínima de 1/6 para a majorante em questão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 890.124/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; sem grifos no original.)

Outrossim, as majorantes do uso de arma - art. 2º, § 2º, da LOC -, do envolvimento de adolescente - art. 2º, § 4º, I, da LOC - e da conexão com outras organizações criminosas - art. 2º, § 4º, IV, da LOC foram devidamente avaliadas e expostas as circunstâncias fáticas que motivaram o seu reconhecimento. Da mesma forma, as peculiaridades que motivaram a definição do patamar de aumento aplicado foram apresentadas. A via estreita do *writ* não permite o aprofundamento que seria necessário para mudar a conclusão das instâncias ordinárias.

Sobre os temas, confiram-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO EVIDENCIADO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAJORANTE. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

fundamentada, ser o paciente autor do delito descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

2. Infere-se dos autos que a condenação do paciente não se deu exclusivamente com base em elementos informativos da fase inquisitorial, mas, notadamente, por provas cautelares e não repetíveis, bem como em depoimentos produzidos em juízo, com plena garantia ao contraditório e à ampla defesa.

3. Não foram apresentados perante as instâncias ordinárias quaisquer elementos concretos de que o Magistrado sentenciante teria agido com parcialidade. Infirmar esta conclusão acarretaria indevido revolvimento probatório, proceder vedado nesta estreita via.

4. A ordem judicial fundamentou, com exaustão, a necessidade da quebra dos dados, de modo que estavam presentes fortes indícios de autoria ou participação dos investigados, mormente porque foram juntados aos autos os relatórios de investigação e os elementos probatórios até então colhidos pela autoridade policial, que traziam indicativos da existência da organização criminosa 'Chelsea' e de diversos elementos para identificar seus integrantes. Neste contexto, alterar tais conclusões demandaria indevido revolvimento fático- probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

5. No que se refere às 'circunstâncias do crime', essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. No caso, o Tribunal a quo apresentou fundamentação idônea, justificando a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, pela magnitude do grupo 'Chelsea, pois se trata de organização criminosa filiada ao PGC, constituída para a prática de crimes graves e das mais variadas espécies, contando com diversos faccionados. Por conseguinte, tais circunstâncias afastam-se, e muito, daquilo que se considera inerente ao tipo penal de uma organização criminosa.

6. É assente o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do EREsp 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato.

7. Em relação à participação de adolescentes, houve depoimentos judiciais que atestaram a participação de menores na prática de crimes cometidos pela organização criminosa. Portanto, infirmar esta conclusão não se mostra viável nesta estreita via, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 792.778/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NULIDADES AFASTADAS. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA, CAUSA DE AUMENTO. EXCLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há se falar em ausência de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, embora de forma contrária aos interesses do embargante.

1.1. Ressalta-se que 'omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.129.183/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012).

2. O aresto recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, firme no sentido de que 'o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal' (RHC n. 131.086/PB, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/9/2020).

3. Firme a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief.

4. O pedido subsidiário de afastamento da causa de aumento prevista no § 4º, inciso IV, do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 não prospera, pois comprovada a conexão com outra organização criminosa independente - comando vermelho e, para se entender de forma diversa seria necessário o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

5. Inviável o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, além da incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 deste Pretório, não foi realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 - NCPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

6. Não compete a esta Corte a análise de apontada violação a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.069.393/RJ, de minha

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

Relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OMISSÃO. CONSTATADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DO VETOR NEGATIVO ELEVADO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONCRETA E SUFICIENTE. SEGUNDA FASE. QUANTUM DE AUMENTO UM POUCO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA AGRAVANTE. PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE DUAS AGRAVANTES. TERCEIRA FASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A FRAÇÃO ESCOLHIDA E A JUSTIFICATIVA APRESENTADA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

I - São cabíveis Embargos Declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - Com efeito: 'A falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente de decisão monocrática proferida em recurso especial ou em agravo em recurso especial acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ (EREsp n. 1.424.404/SP)' (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.875.653/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24/02/2022).

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

V - A reforma do v. acórdão recorrido, para rever seus fundamentos e concluir pela absolvição do réu, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, já que tal providência, como se sabe, é inviável pela estreita via do recurso especial, cujo escopo se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, nos termos do enunciado

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

VI - Com efeito, '(...) este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie' (AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021, destaquei).

VII - Predomina nesta eg. Corte Superior de Justiça o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior a 1/6, em virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

VIII - In casu, o Tribunal local justificou o emprego de fração um pouco maior de 1/6 (um sexto), tendo em vista a existência de duas agravantes. Havendo, portanto, elemento hábil a justificar maior aumento da pena em decorrência das agravantes da reincidência e para quem exerce o comando da organização criminosa, papel que o insurgente ocupava na função de líder da facção 'Comando Vermelho'.

IX - Forçoso reconhecer que as frações adotadas para as causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo em 1/3 (um terço) cumulativamente com a fração de 1/2 (metade) decorrente da participação de menores na organização criminosa estão devidamente justificadas ante as particularidades do caso concreto.

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.995.822/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; sem grifos no original.)

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Os apelantes Maycon, Luiz Eduardo, Júlio César, Lindalva, Gisele, Kauê Stevam, Amauri, Fernanda, Odair, Roberto e Mayara postularam o afastamento da incidência das majorantes do tipo em estudo, decorrentes do emprego de arma de fogo, envolvimento de menor e conexões com organizações criminosas independentes, pugnando ainda, subsidiariamente, pela diminuição para 1/6 o quantum de aumento empregado.

O recorrente Victor, além disso, também aduziu que é indevida a aplicação cumulativa das majorantes.

Razão não lhes assiste.

Eis o que consta da sentença:

CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA No que diz

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

respeito à majorante do emprego de armas de fogo (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) por parte da organização, sua incidência é medida que se impõe.

É importante destacar que para o reconhecimento da majorante é necessário verificar se a organização (coletivamente considerada) faz uso de artefato bélico, o que restou comprovado.

Nesse contexto, importa frisar que não importa que determinado membro (individualmente considerado) não faça uso de material bélico, pois na atuação de uma organização criminosa é irrelevante a vontade individual de seus integrantes em relação à prática dos crimes fins e os modos de execução, prevalecendo a vontade da organização, tal qual uma pessoa jurídica. Daí a razão para considerá-la (a organização criminosa) 'autêntica empresa criminal' (NUCCI, p. 676).

No caso em apreço, não faltam provas acerca do fato de a organização criminosa 'PGC' fazer uso ostensivo de arma de fogo.

Os depoimentos judiciais dos Policiais Militares não deixaram dúvidas acerca desse fato, o que foi ratificado pelas conversas telefônicas interceptadas e transcritas no decorrer desta sentença (mídias digitais depositadas em cartório), nas quais os membros da facção, por diversas vezes, explicitam o uso de material bélico nas atividades do grupo.

No mesmo sentido, as interceptações telefônicas evidenciaram como era comum a conversa sobre as armas de fogo que possuíam, exemplo da conversa do réu Júlio César Ferreira, o qual no dia 26 de outubro de 2018, fala para o interlocutor Daniel que: 'ele não responde mais, ele sumiu com a máquina'. Na mesma conversa diz: 'ele vai ter que aparecer com o meu dinheiro, o meu 32 e o dinheiro da facção'. E ainda pergunta para o interlocutor: 'mais a noite se eu pagar um R$ 100,00 (cem reais), tu não vem de uber trazer o 32 e um 'oitão' aqui pra mimfi'.

Acresce-se a isso o fato de que, pela estrutura e natureza de uma organização de pessoas voltada a prática habitual de infrações penais, como é o caso da facção denominada PGC, é comum e até presumível o uso de numeroso armamento bélico, incluindo os de uso exclusivo das forças armadas, para garantir a segurança de seus membros em face das facções rivais, bem como para se protegerem das ações policiais, efetuando, ainda, a contenção (segurança) dos locais de armazenamento e venda de drogas e promovendo a prática de outros crimes, como roubos e homicídios.

Ademais, o uso de armas pela organização criminosa em tela é fato público e notório, já reconhecido em diversos processos julgados nesta vara (autos nº 0017433- 12.2017.8.24.0023, por exemplo).

A propósito, colaciono jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE (ART. 2º, CAPUT, E §§2º, 3º e 4º, INC. I, DA LEI N. 12.850/13). CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C/C 40, INC. VI, TODOS DA LEI N. 11.343/06). CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 12, 14, CAPUT, e 16, CAPUT, TODOS DA LEI N. 10.826/03 [...] RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS. APELOS DE TODOS OS ACUSADOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO (§2º DO ART. 2º DA LEI N. 12.850/13). IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL QUE EVIDENCIA QUE OS ACUSADOS VALIAM-SE DE ARMAS DE FOGO PARA SUAS EMPREITADAS CRIMINOSAS, TRATANDO DA TRANSAÇÃO DESTAS, INCLUSIVE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO MATERIAL BÉLICO. PROVAS ROBUSTAS DE QUE OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA POSSUÍAM ARMAMENTOS, INCLUSIVE DE USO RESTRITO. (TJSC, Apelação Criminal n.

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

0004319-42.2017.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 12-01-2021).

Logo, perfeitamente aplicável a causa de aumento em análise.

Concernente à majorante de participação de adolescentes nas atividades da organização criminosa (art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13), há provas nesse sentido, a exemplo do relatado no Relatório e ratificado pelo Major da Polícia Militar Felipe Costa em juízo, o qual afirmou que 'que é comum o PGC utilizar menores de idade para comércio e transporte de droga, visando escapar de uma responsabilidade penal; que, praticamente todos os dias, há apreensões de menores que vendem droga a serviço do PGC; que o adolescente M. foi visto comercializando droga sozinho e com a supervisão de um maior diversas vezes no Beco da Veiga, no bairro Rio Vermelho, onde é controlado pelo PGC e, inclusive, tinha como liderança o acusado Júlio César Ferreira, vulgo ?Cuca?; [...] '. Ainda complementa: 'que o acusado Kauê Vinicius Morais era uma das lideranças da Vila Sapo, no bairro Ingleses, atuando no tráfico de drogas; que ocorreram dezenas de apreensões do acusado Kauê Vinicius Morais, inclusive quando era menor'. (audiovisu al evento 978).

No mesmo sentido, 'que o acusado Carlos Alexandre Pires menciona que é disciplina do bairro Ingleses e conversava bastante com o acusado Kauê Stevan Karczeski, por ser porta voz do ?Gago?;

que o acusado Carlos Alexandre Pires, vulgo 'Carlinhos', foi preso em uma casa com drogas e arma e com a G. P. J., na época menor; [...]' (audiovisual 978).

Cabe salientar a participação do acusado Gabriel Lemos de Moraes, que era menor de idade quando ocorram as interceptações telefônicas, as quais demonstraram sua participação na organização criminosa PGC, não restando dúvidas que neste procedimento também ocorreu a utilização de adolescentes nas tarefas da organização.

Importante pontuar que o fato de alguns integrantes não concordarem com a participação de menores não afasta a incidência da majorante. Em se tratando de circunstância objetiva, basta apenas que tenham conhecimento dela, isto é, que saibam que a organização criminosa conta com integrantes menores de idade, o que, à toda evidência, é de conhecimento de todos.

Cabe ainda consignar que a simples presença de crianças ou adolescentes justifica a aplicação da majorante, uma vez que a lei não faz nenhuma ressalva quanto à prática de atos de execução.

Como visto, a participação de adolescentes na organização criminosa foi comprovada pelos Relatórios Técnicos Operacionais, pelas interceptações telefônicas realizadas e confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório.

A propósito, colaciono jurisprudência deste egrégio

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

Tribunal de Justiça:

[...]

Como visto, a participação de crianças e adolescentes na organização criminosa foi comprovada pelo relatórios operacionais e confirmada pelos depoimentos dos policiais militares, sob o crivo do contraditório.

Assim sendo, reputo aplicável a causa de aumento em questão.

Verifica-se, também, a incidência da majorante de conexão com outras organizações criminosas independentes (art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13).

Outrossim, a conexão da facção PGC com outras organizações criminosas independentes, mormente com as facções Comando Vermelho (CV) e Família do Norte (FDN), é fato público e notório, já reconhecido em diversos processos julgados nesta Vara Especializada (autos nº 0006107-21.2018.8.24.0023 e 0011798-84.2016.8.24.0023, por exemplo). (PARÁGRAFO RELATIVO AO PGC).

A propósito, colaciono jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Para além do que foi motivado pelo Togado de origem à luz da verdade dos autos, convém ressaltar que o envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas exercido no âmbito da facção em estudo foi demonstrado pelos monitoramentos feitos pelos policiais da investigação, inclusive contando com fotografias acostadas no evento 55 - INF600 e seguintes, eproc1G, nas quais os menores F. de A. O. e M. G. V. foram identificados.

Fora isso, o fato de o corréu Gabriel ter sido absolvido decorreu da circunstância de que suas ações objeto da investigação destes autos foram perpetradas quando ainda era menor de idade, o que reforça a participação de adolescentes na Orcrim destes autos.

Frente a esse panorama, o qual, vale dizer, apenas ratifica uma circunstância que constitui fato público e notório (o envolvimento de menores no PGC, especialmente para o cometimento do delito de tráfico de drogas), não há arredar a causa especial de aumento de pena em discussão.

Como reforço, convém integrar trecho das contrarrazões ministeriais que aborda essa matéria com base em posicionamento da doutrina:

[...]

De igual modo, resulta mantida a fração empregada em decorrência da causa especial de aumento em estudo (1/3), já que a norma incidente prevê a modulação de 1/6 a 2/3 e o presente caso guarda a peculiaridade de ter envolvido uma pluralidade de adolescentes, o que leva à conclusão de que o patamar adotado se mostra razoável e proporcional.

Por essas razões, nega-se provimento aos apelos no particular.

Relativamente à causa especial de aumento de

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 e do quantum correspondente, verifica-se que o Togado de origem bem observou os elementos dos autos e a configuração técnica que permite a imposição do referido aumento.

Muito embora parte dos apelantes alegue que não foram abordados em poder de artefatos bélicos e que desconheciam seu uso por parte de outros faccionados, para além dos argumentos expostos na sentença, reforça-se que a circunstância em tela é de natureza objetiva, permitindo, pois, a comunicação dela a todos os membros da Orcrim.

O presente caso ainda guarda a peculiaridade de que o uso de armamento foi expressamente tratado em diversas ligações telefônicas interceptadas, bem como apreendidos artefatos por ocasião de buscas e apreensões e prisões cumpridas, consoante visto do denso conjunto probatório já explorado.

Sem embargo, novamente prestigiando o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público no enfrentamento das teses defensivas, eis a fundamentação posta em contrarrazões:

[...]

Assim como fundamentado por ocasião da majorante anterior, a presente causa especial de aumento de pena, pelo número de armas de fogo e munições consideradas, uma delas, como visto acima, de grosso calibre, igualmente justifica a fração de 1/3 aplicada na sentença, não havendo falar em excesso injustificado, em especial quando constatado que o Togado de origem nem sequer fixou no patamar máximo previsto pela norma em apreço ('até metade').

Por essas razões, nega-se provimento aos apelos nos pontos em destaque" (fls. 155/160).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45749237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:54:09
Código de Controle do Documento: 5cfec705-7e2c-40e2-ba4e-12976a483941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 856.382 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0344842-2

Número de Origem:
00059519620198240023 00082850620198240023 00088515220198240023 00091018520198240023
09011253620188240023 50194511420228240000 50231409420228240023 50255209620218240000
50766793820238240023 50766793920238240023 50359081820238240023 50846666220228240023
51144533920228240023 88515220198240023 90112536201882400 23 91018520198240023
82850620198240023 59519620198240023

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JULIO CESAR FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: AMAURI ANIBAL FERREIRA
CORRÉU	: ROBERTO REVELINO BIZARRO DUARTE
CORRÉU	: EWANDRO DO NASCIMENTO AMANCIO
CORRÉU	: ARIELY MARCELA DE MORAES
CORRÉU	: DENIS RODRIGO LEAL COELHO
CORRÉU	: MAYARA FERREIRA
CORRÉU	: JOSELILSON SILVA RABELO
CORRÉU	: LINDALVA SILVA RABELO MONDEGO
CORRÉU	: FERNANDA PERES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ODAIR JONAS ZANELLA
CORRÉU	: WILLIAN SCHINDLER DE LIMA
CORRÉU	: NEUCI SILVA LIMA JUNIOR

Documento eletrônico VDA45974124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 7382aa25-b37e-4ce6-a944-fdc2db4d81f6

CORRÉU : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU : JONATHAN WILLIAN RIBEIRO
CORRÉU : LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU : MAYCON LUIZ BERNARDO
CORRÉU : IVAN LUIZ BERNARDO
CORRÉU : GABRIELLA LEMOS DE MORAES
CORRÉU : VICTOR DE SOUZA
CORRÉU : SANDRO JOAO SABINO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE PIRES
CORRÉU : GISELE DOS SANTOS
CORRÉU : MAICK DOUGLAS DA SILVA VARGAS
CORRÉU : LUIZ EDUARDO SOARES MIRANDA
CORRÉU : KAUE VINICIOS MORAIS
CORRÉU : KAUE STEVAM KARCZESKI
CORRÉU : GABRIEL LEMOS DE MORAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 7382aa25-b37e-4ce6-a944-fdc2db4d81f6